



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001550-55.2010.815.0141 – 1ª VARA DE CATOLÉ DO ROCHA

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Edileuza Ferreira Nunes

ADVOGADO: Almair Beserra Leite

APELADA: Município de Catolé do Rocha

ADVOGADO: Evaldo Solano de Andrade Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PEDIDOS REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, FGTS E 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CARÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO, INCLUSIVE, DE OFÍCIO, PELO JULGADOR. APLICAÇÃO DO ART. 130, DO CPC. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RECURSO E REMESSA PREJUDICADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Restando imprescindível a dilação probatória, não há como proceder ao julgamento da lide, razão pela qual deve ser decretada, de ofício, a nulidade da sentença (matéria de ordem pública), a fim de que se realize a devida produção em busca da verdade real.

- Nos termos do art. 130, do CPC, caberá ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo.

VISTOS, etc.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta por Edileuza Ferreira Nunes contra sentença, proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara de Catolé do Rocha, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada em face do Município sede da Comarca.

Na fundamentação, o Juízo *a quo* declarou primeiramente que a promovente foi contratada a título precário e, posteriormente, foi nomeada em 23/05/2008, após obter aprovação em processo seletivo. Após, afastou os pedidos de pagamento do 13º salário e do adicional de insalubridade, acolhendo, unicamente, o pleito relativo ao FGTS, condenando a municipalidade a pagar o período em que o mesmo não foi recolhido (01/08/1999 a 23/05/2008).

Em suas razões recursais, a autora alega que faz jus ao recebimento do adicional, já que a perícia realizada nos autos reconhece que o exercício de agente comunitária de saúde é insalubre. Por fim, requer o provimento do apelo.

Devidamente intimado, o Município recorrido não apresentou contrarrazões.

Nesta instância, o *Parquet* Estadual não opinou sobre o mérito recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Pelo que se colhe dos autos, a autora ajuizou a presente demanda afirmando que, desde 01/08/1999, fora contratada pela municipalidade para exercer a função de agente comunitária de saúde, sendo modificado seu regime jurídico para estatutário *a posteriori*. Acrescentando que o Município resta inadimplente em algumas parcelas remuneratórias, requereu: a implantação e pagamento do adicional de insalubridade, desde a data de admissão; o recolhimento do FGTS de todo o período; e a quitação do 13º salário, respeitada a prescrição quinquenal.

Em sua contestação, o ente promovido assevera que a contratação da autora foi nula, eis que não adveio de concurso público ou processo seletivo. No mérito, rebate os argumentos trazidos na inaugural e pede a improcedência do pedido.

Conforme relatado, a Magistrada sentenciante foi pela procedência parcial do pedido, determinando, apenas, o pagamento do FGTS não recolhido, da data de admissão (01/08/1999) até a alteração do regime (23/05/2008).

Em primeiro lugar, resta destacar que é fato incontroverso que a autora/apelante fora contratada mediante aprovação em processo seletivo, já que a Administração Municipal somente poderia efetivá-la em cargo de regime estatutário se essa obtivesse prévio sucesso naquela modalidade de certame, assim como destacam os arts. 198, §4º, da Constituição Federal, e 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51/2006, que estão assim transcritos:

Art. 198. [...]. § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. (grifos nossos)

Ocorre que não consta no caderno processual a data em que ocorreu a aprovação no tal processo seletivo, diferente do que declarou o Juízo *a quo*, que informou que esse fato ocorreu quando da alteração de seu regime jurídico para estatutário sem haver qualquer prova nesse sentido.

A meu ver, tal demonstração seria imprescindível para a análise dos pedidos, pois, se restar caracterizado que a autora logrou êxito em prévia seleção desde seu ingresso no serviço público (01/08/1999), observar-se-á a validade integral de sua contratação, nos termos dos dispositivos constitucionais acima grafados, o que influiria, sobremaneira, no resultado da lide, especialmente, no capítulo deferido no *decisum* (FGTS).

Ante todo o exposto, creio que, independente das partes estarem satisfeitas com os elementos de prova existentes no caderno processual, não haveria como se proceder ao julgamento da lide sem a respectiva dilação que o caso exige, eis que cabe ao julgador requisitar sua realização, de ofício, nos termos do art. 130, do CPC, que ora transcrevo:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (grifo nosso)

Essa regra consagra o princípio da verdade real, que concede ao Magistrado a prerrogativa de determinar, por si só, a instrução do feito com o intuito de atender, efetivamente, ao escopo social almejado pela prestação jurisdicional, que é a busca pela justiça.

Diante disso, restando demonstrada a carência de prova essencial ao julgamento do litígio, em obediência ao citado postulado, penso que é imprescindível sua produção, de ofício, devendo, por esse motivo, ser anulada a sentença (matéria de ordem pública). Nesse sentido, colaciono julgados dos tribunais pátrios que realçam o entendimento ora firmado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUTORA QUE ALEGA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO VIGENTE POR APROXIMADAMENTE CINCO ANOS CELEBRADO POR UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA. EMPRESA REQUERENTE QUE SUSTENTA QUE REFERIDO SÓCIO NÃO POSSUÍA PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. FATOS OBSCUROS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A FIM DE APURAR A VERDADE REAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1220231-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 06.11.2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. QUESTÃO CONTROVERSA NOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. BUSCA DA VERDADE REAL. INICIATIVA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. - Inexistindo provas suficientes para fornecer ao juízo a convicção acerca dos fatos narrados, deve o magistrado determinar a dilação probatória, de ofício, porquanto, como destinatário da prova, é autorizado a fazê-lo (art. 130 do CPC), em busca da apuração da verdade real e da elucidação dos fatos. (TJ-MG - AC: 10024097606024002 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014)

Com essas considerações, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de assegurar a produção da prova necessária. Recurso apelatório e remessa necessária prejudicada, razão pela qual nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

João Pessoa, 17 de agosto de 2015.

Des. José Aurélio da Cruz
Relator